



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.451, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Concede benefício tarifário para estudantes carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7831/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido a estudantes carentes o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do bilhete de passagem do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se carente o estudante cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* abrange os estudantes matriculados em cursos regulares do ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como em cursos técnicos e profissionalizantes.

§ 3º Para viabilizar o desconto referido no *caput*, o poder público concedente e as empresas prestadoras do serviço adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Serão definidos em regulamento os mecanismos e os critérios para o gozo do benefício tarifário concedido nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já acontece em relação aos idosos e às pessoas com deficiência física, esta proposição intenta oferecer aos estudantes carentes um benefício tarifário no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros. Com o desconto de 50% no valor do bilhete de passagem ficará mais fácil para crianças e jovens oriundos de famílias de baixa renda viajarem entre estados brasileiros, acompanhados de seus pais ou não.

Entendemos que é importante tal benefício por existir dificuldade do estudante arcar com as despesas de locomoção. Além disso as experiências culturais proporcionadas por uma viagem podem e devem fazer parte do processo educacional. Não obstante, famílias com renda de igual ou inferior a três salários mínimos dificilmente dispõem de recursos para uma viagem de férias, o que priva seus integrantes dessas experiências enriquecedoras.

Ainda para viabilizar o benefício, estamos prevendo que o poder público concedente e as empresas prestadoras do serviço adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, isto é, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos em andamento. No Estatuto do Idoso, essa previsão encontra-se presente em regulamento, mas preferimos trazê-la para o corpo da lei como forma de minimizar eventuais polêmicas em torno da questão do financiamento do benefício.

Ainda tomando como exemplo o Estatuto do Idoso, remetemos à regulamentação as questões operacionais envolvidas na concessão do desconto pretendido, como os meios de comprovação de renda e de acesso ao bilhete passagem com desconto.

Diante do mérito social da proposta, esperamos vê-la aprovada o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado **Wilson Filho**
PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

FIM DO DOCUMENTO
